

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido en (012/2013, às 105) Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medid	proposição la Provisória nº 601/	/12
Deputado Guilherme	autor Campos		Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substi	tutiva 3. X modificat	iva 4. aditiva	5. Substitutivo global
Página Arti	go 1º Parágra TEXTO / JUSTIF		alínea
O artigo 1º da MPV 601	, de 2012, passa a v	rigorar com a seguir	nte redação:
Art. 1º A Lei nº 12.5 ² seguintes alterações: "Art. 3º O Reir dezembro de 20	ntegra será aplicado		ssa a vigorar com as realizadas até 31 de
IV - as em 412, 432, 4	oresas do setor de d 33 e 439 da CNAE 2	construção civil, end .0.	 quadradas nos grupos " (NR)
concedidos, à ai previstas nos inci as empresas que Decreto nº 7.660 Anexo I . § 1º	ciuídas as vendas ca líquota de um por disos I e III do art. 22 e fabricam os produ), de 23 de dezem sas aéreas internaciones eçam, em regime di	anceladas e os des cento, em substitu da Lei nº 8.212, de tos classificados n bro de 2011, nos onais de bandeira de e reciprocidade de	estrangeira de países
§ 3ºXI - de manu XII - de varej § 4º A partir d	tenção e reparação o que exercem as ati	empresas aéreas k de embarcações; ividades listadas no	Anexo II.

9

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art.	9º
	II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; e
	b) decorrente de transporte internacional de carga;
	" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º, 7º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática da produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR